



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 27.10.2010

DANO MORAL – ACIDENTE EM PARQUE TEMÁTICO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0272515-03.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PARQUE TERRA ENCANTADA. QUEDA DE MONTANHA RUSSA. LESÕES GRAVES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO, ASSUMINDO O RISCO DE ACIDENTES COM A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO PARQUE. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. Conforme se infere dos autos, especialmente dos documentos acostados pelo autor, restou incontroverso que este caiu do brinquedo Montanha Russa durante sua execução, fato não refutado pelos réus. Os parques de diversões, que possuem atrações radicais, capazes de colocar em risco a segurança dos consumidores, devem ter brinquedos bem equipados para que eventos como este não aconteçam. Os consumidores os utilizam porque acreditam na segurança que devem oferecer. Além de se lesionar num parque onde pretendia somente se divertir, o autor não recebeu assistência completa, sofrendo por 40 dias em hospital público. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2010

=====
[0011468-53.2005.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 01/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. PARQUE DE DIVERSÃO. QUEDA NA RAMPAS DE ACESSO AO BRINQUEDO. LESÕES CORPORAIS.

INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM A ADMINISTRADORA DO SHOPPING CENTER ONDE SE SITUA O PARQUE. DANO MORAL. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Afigura-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, por evidente defeito na prestação de serviço, fundada no art. 14, caput, e § 1º, da Lei nº 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. Revela o conjunto probatório dos autos a falha exclusiva na prestação de serviço da primeira ré, decorrente da falta de conservação na rampa de acesso ao brinquedo - "Barco Viking", acarretando as lesões corporais descritas na inicial e no laudo pericial. Destarte, não se afigura hipótese de responsabilidade solidária entre esse e a segunda ré, porquanto o fato narrado na exordial ocorreu em área interna e de uso exclusivo do primeiro réu, conforme se pode extrair das fotos acostadas aos autos. Sendo assim, afasta-se qualquer responsabilidade da Administração do Shopping Center no que toca o dever de conservação e manutenção das rampas de acesso aos brinquedos. O ato ilícito, nexos causal e dano estão devidamente comprovados nos autos. O laudo pericial, os boletins de atendimento e exames médicos atestam que em razão da queda no interior do estabelecimento da primeira ré a autora submeteu-se a procedimento cirúrgico "osteossínteses com colocação de placas e 10 parafusos" no tornozelo direito, permanecendo com Incapaz Total e Temporariamente (ITT) durante 5 meses e ainda apresenta Incapacidade Parcial Permanente (IPP) em 9% de acordo com a Portaria nº 4 da Tabela Fundamental de Indenizações. Não se desincumbiu a primeira ré de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus seu, ex vi art. 333, II, do CPC, tampouco se afigura as hipóteses elencadas no art. 14, § 3º do CPDC. A quantificação dos danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 revela-se adequada diante das peculiares do presente caso concreto. Destaca-se que o primeiro réu explora atividade no ramo de diversão, jogos eletrônicos direcionada à criança e adolescentes, motivo pelo qual a inobservância do dever mínimo de cuidado na manutenção do local de circulação justifica uma reprimenda mais gravosa. Precedentes E. TJERJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO "UT" art. 523, § 1º do CPC. NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS, "EX VI" ART. 557 "CAPUT" DO CPC.

[Decisão Monocrática: 01/06/2010](#)

=====
[0023403-79.2003.8.19.0004 \(2008.001.28088\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

JDS. DES. MAURO NICOLAU JUNIOR - Julgamento: 29/07/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM FREQUENTADOR DE PARQUE AQUÁTICO CONSISTENTE EM TER UMA BARRA DE FERRO UTILIZADA PARA ORGANIZAR A FILA SE DESPRENDIDO E ATINGIDO O SUPERCILIO CAUSANDO FERIMENTO E CICATRIZ SENDO NECESSÁRIO ATENDIMENTO HOSPITALAR. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA SENSÇÃO DE ANGÚSTIA, DOR E TEMOR DA CRIANÇA EM MOMENTO QUE DEVERIA SER DE LAZER. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO SERVIÇO. DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/07/2008

=====

[0000559-05.2003.8.19.0209 \(2007.001.41737\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 17/06/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS QUEDA DE BRINQUEDO EM PARQUE DE DIVERSÕES SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$22.800,00 (VINTE E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS) - RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA, COMO A EXPERIÊNCIA COMUM AUTORIZA A CONCLUIR - - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE JUROS DE MORA COM TERMO A QUO DA CITAÇÃO, VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE MANTÉM, VEZ QUE DECAIU O AUTOR DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS - SENTENÇA QUE SE MANTÉM.DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/06/2008

=====

[0005460-03.2004.8.19.0202 \(2006.001.36009\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 06/02/2007 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÕES LOCALIZADO NO INTERIOR DO SHOPPING. FRATURA DE CLAVÍCULA DA MENOR. FALTA DE CUIDADO DA PREPOSTA DO RÉU. VÍCIO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2007

=====

[0140061-74.1998.8.19.0001 \(2005.005.00456\)](#) - EMBARGOS INFRINGENTES

- 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 14/03/2006 - SEXTA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes opostos na exata dimensão do voto divergente que reformava parcialmente a douta sentença. Direito Civil. Responsabilidade civil. Reparação de danos. Acidente ocorrido no "toboágua" localizado no parque aquático do SESC. Lesões que acarretaram dano moral. Dano material sem comprovação. Pensão fixada em 3 salários pelos 90 dias de incapacidade total e temporária confirmado no laudo pericial, ante a ausência de comprovação de rendimentos. Dano moral. Nexo de causalidade. Comprovação. O dano moral é normativo e decorre do sofrimento da vítima do evento, sua exposição, constrangimento, estando devidamente comprovado. Provimento dos embargos infringentes.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2006

=====

[0129194-17.2001.8.19.0001 \(2005.001.04440\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 03/05/2005 - QUINTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA EM EQUIPAMENTO DE PARQUE AQUÁTICO - LESÕES CORPORAIS RESSARCIMENTO. Responsabilidade objetiva do prestador do serviço, assumindo o risco de acidentes com a exploração econômica do Parque Aquático. Sentença que o condenou a reparar os danos, material e moral sofridos pela autora, com acolhimento da denúncia da lide da seguradora para cobertura apenas da verba do dano material. Recursos das duas partes: da autora para majorar a verba indenizatória do dano moral e da verba honorária; da ré, para a improcedência do pedido ou para responsabilizar a seguradora, por força do

contrato de seguro e da aplicação do CDC, da cobertura da indenização por dano moral. Arbitramento do dano moral dentro dos parâmetros jurisprudenciais com observância do critério da proporcionalidade, considerada, também, a participação da autora no evento. Apólice de seguros que exclui, expressamente, a cobertura por dano moral. Recursos não providos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2005

=====

[0019157-83.2002.8.19.0001 \(2004.001.13026\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. BERNARDINO M. LEITUGA - Julgamento: 13/07/2004 - DECIMA SEXTA

CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL

PARQUE DE DIVERSOES

ACIDENTE EM BRINQUEDO

DANO MORAL

DANO ESTETICO

Responsabilidade Civil. Acidente em parque de diversões. Se a prova dos autos, junto com a pericial, são suficientes para dirimir a controvérsia, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, que, assim, autoriza o julgamento antecipado da lide. Se o usuário dos brinquedos do parque sofre queda e este não prova que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima, cabe o dever de indenizar, com base na ocorrência de danos moral e estético, este decorrente de grande cicatriz deixada no corpo da vítima, em razão da cirurgia a que foi submetido por causa de uma fratura no tornozelo esquerdo. Indenização arbitrada com moderação. Preliminar rejeitada. Improvimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2004

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br